



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 157/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 02 de outubro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 157/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, O "SELO DE ORIGEM LEGAL" PARA BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE ADQUIRAM BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCLUSIVAMENTE DE EMPRESAS LICENCIADAS E LEGALMENTE CONSTITUÍDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 157/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, O "SELO DE ORIGEM LEGAL" PARA BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE ADQUIRAM BEBIDAS ALCOÓLICAS*



Câmara Municipal de Ouro Branco

EXCLUSIVAMENTE DE EMPRESAS LICENCIADAS E LEGALMENTE CONSTITUÍDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 157/2025, de iniciativa parlamentar, que *"institui, no Município de Ouro Branco, o Selo de Origem Legal para bares, restaurantes e estabelecimentos similares que adquiram bebidas alcoólicas*



Câmara Municipal de Ouro Branco

exclusivamente de empresas licenciadas e legalmente constituídas", encontra respaldo jurídico e material no ordenamento vigente, desde que observadas as recomendações apresentadas quanto à sua redação final.

Em primeiro lugar, a proposição insere-se na esfera da competência legislativa municipal, conforme estabelecem os arts. 18 e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que asseguram aos Municípios autonomia administrativa e legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A temática relativa à comercialização regular de bebidas e à proteção ao consumidor caracteriza, de forma inequívoca, matéria de interesse local, uma vez que afeta diretamente a saúde pública, o comércio municipal e a segurança da população.

Além disso, o projeto não invade a competência privativa da União (art. 22 da CF) nem as matérias de competência concorrente (art. 24 da CF), atuando de maneira suplementar à Lei Federal nº 8.918/1994, que disciplina a padronização, classificação, registro e fiscalização de bebidas, e em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que assegura o direito à informação e à segurança do consumidor.

No que se refere à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposta trata de matéria de iniciativa comum, uma vez que não envolve a criação de cargos, funções, órgãos ou estrutura administrativa, tampouco acarreta aumento de despesa para o erário. Assim, respeita-se plenamente o princípio da separação dos poderes e a reserva de iniciativa prevista na Constituição, mantendo-se a competência do Legislativo para a apresentação do projeto.

Por fim, a proposição revela-se relevante e oportuna, pois estimula a regularização fiscal e sanitária do comércio de bebidas alcoólicas, valoriza os empreendedores legalmente constituídos e contribui para o combate à comercialização de produtos irregulares ou adulterados, em consonância com as políticas públicas de proteção à saúde e de defesa do consumidor.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Saúde e Assistência Social e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

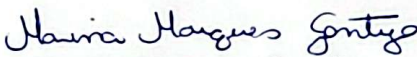
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 157/2025, *de autoria do*

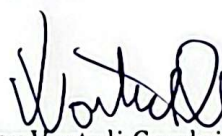


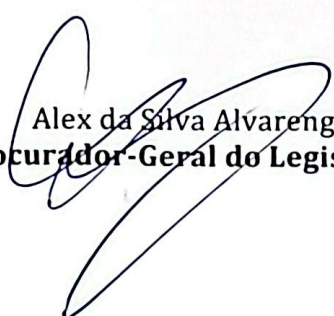
Câmara Municipal de Ouro Branco

vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, O "SELO DE ORIGEM LEGAL" PARA BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE ADQUIRAM BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCLUSIVAMENTE DE EMPRESAS LICENCIADAS E LEGALMENTE CONSTITUÍDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ouro Branco, 07 de outubro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo